



PROCESSO TC – 03215/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Poço de José de Moura. Denúncia. Licitação. Possíveis restrições ao caráter competitivo do certame. Conhecimento. Procedência. Correção do instrumento editalício. Comunicação aos denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01519/22

RELATÓRIO:

Versa o presente processo de denúncia formulada perante esta Corte de Contas pela empresa PJF Almeida Construções e Serviços EIRELI – ME, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Paulo Almeida da Silva, com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura de Poço de José de Moura, a propósito de possíveis cláusulas restritivas de participação descritas no edital de chamamento para a Tomada de Preços nº 003/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de sistema de abastecimento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais no Município de Poço de José de Moura/PB, com valor estimado em R\$ 986.797,41.

A oitiva da Ouvidoria desta Corte de Contas foi no sentido do conhecimento da denúncia em tela, porquanto a mesma revestia-se de todos os pré-requisitos estatuídos no artigo 171 do Regimento Interno do TCE PB.

Em síntese, sustenta o delator que, no subitem 6.3., alíneas “d” e “f” (relacionadas à qualificação econômica dos licitantes) há exigência uma dupla garantia simultânea, vedada pela jurisprudência do TCU, quais sejam: Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor global proposto para o objeto licitado e, comprovação de garantia de participação na presente licitação no valor de 1% do licitado”.

Ademais, alude a respeito de pretensa irregularidade referentes às obrigações contidas no item 6.4 alínea c, haja visto que ao exigir que responsáveis técnicos façam parte do quadro permanente da empresa antes da licitação e antes da contratação, configura restrição à competitividade, estando inclusive em desacordo com os acórdãos do TCU (Acórdão 1.674/2018 Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 33/2011-TCU/Plenário).

Ao se debruçar sobre a narrativa da denúncia, a Auditoria (relatório fls. 180/187) entendeu procedente a reclamação trazida a efeito, entretanto, assinalou que a Prefeitura de Poço de José de Moura enviou ao TCE/PB novo edital com as correções reivindicadas, sem, contudo, trazer à colação prova da republicação obrigatória do instrumento de convocação dos interessados.

Com a finalidade de resguardar os sagrados direitos ao contraditório e a ampla defesa, o Relator determinou a citação do Chefe do Executivo municipal, que atendeu à convocação (fls. 194/204), ofertando carta de justificativas, acompanhada do comprovante de publicação do edital ajustado. Frente ao novel comprovante posto à disposição, a Unidade Técnica de Instrução propôs (relatório de análise de defesa, fls. 211/214) o arquivamento dos presentes autos eletrônicos, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, através do parecer nº 0985/22 (fls. 217/221), da pena do ilustre Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo.



O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em juízo preliminar de admissibilidade, é de fácil percepção que a peça inauguradora deste processo, assim como já exposto pela Ouvidoria e o Parquet, cumpre todos os requisitos normativos para seu acolhimento com denúncia, devendo, portanto, ser conhecida.

Meritoriamente, o debate se encerra com a correção das imperfeições guerreadas. Nada mais tendo para dar continuidade ao feito, necessário se faz proceder ao arquivamento dos autos eletrônicos sob exame.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3215/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a procedente;
- **REGISTRAR** os devidos ajustes no edital da Tomada de Preços 003/2022, promovidos pelo ente licitante;
- **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos eletrônicos;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado do julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 28 de julho de 2022.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO